



**ACÓRDÃO Nº:** 073/2019  
**REEXAME NECESSÁRIO Nº:** 3.889  
**PROCESSO Nº:** 2017/6040/504578  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2017/001724  
**INTERESSADO:** LOJAS AVENIDA LTDA  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.426.155-9  
**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO PRÓPRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO FORMALIZADO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. INTIMAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO APÓS TRANSCORRIDOS CINCO ANOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DO FATO GERADOR. DECADÊNCIA - Extingue-se o crédito tributário quando a efetivação da intimação do sujeito passivo acerca da lavratura do auto de infração ocorrer depois de transcorrido o prazo decadencial.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário em desfavor do contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas.

Foram anexados aos autos levantamentos de notas fiscais de entradas, documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas, livro de registro de entradas, relatório complementar e Resolução nº 015/2017 do COCRE (fls.04/185).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por edital (fls. 190), mas não se manifestou.

A julgadora de primeira instância, em sentença às folhas 194/196, aduz que:

*Que decorrido o prazo estabelecido para apresentação da impugnação ou sendo esta apresentada fora do prazo legal, o sujeito passivo é considerado revel, presumindo-se verdadeira a matéria fática alegada pelo autuante; que não é possível deixar de analisar a ocorrência da decadência que se apresenta no lançamento; que o processo refere-se ao exercício de 2011, sendo assim, em 1º de janeiro de 2012 começou a correr o prazo decadencial, tendo seu término ocorrido em 1º de janeiro de 2017; que o auto de*



**SECRETARIA DA  
FAZENDA E  
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS**



*infração foi lavrado em 18.09.2017 e o sujeito passivo foi intimado em 06.11.2017, quando já havia decorrido o prazo de cinco anos previsto na legislação tributária; que a resolução 015/2017, anexada às fls. 185, converteu o julgamento em diligência, determinando ao autor do procedimento que excluísse do levantamento original as notas fiscais efetivamente lançadas; que não houve julgamento, portanto não houve nulidade do auto de infração anterior, que pudesse justificar o novo lançamento e afastar a decadência; que está extinto pela decadência o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2011.*

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração nº 2017/001724, em conformidade com o art. 57 da Lei 1.288/01 e declarada a revelia do sujeito passivo, julga EXTINTO PELA DECADENCIA nos seguintes termos:

Campo 4.11 – R\$ 26.967,92 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos).

A Representação Fazendária em parecer às fls.197 recomenda a manutenção da sentença singular, que julgou extinto pela DECADENCIA o presente auto de infração.

Em seguida o processo foi remetido ao Contencioso Administrativo Tributário para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

O auto de infração em análise refere-se à multa formal por falta de registro de notas fiscais de entradas no livro próprio.

Não há preliminares.

Visto, analisado e discutido o presente processo, denota-se que razão assiste ao sujeito passivo. Vejamos.

De acordo com a julgadora de primeira instância verifica-se na presente autuação, a ocorrência da decadência que se apresenta no lançamento. O código Tributário Nacional assim dispõe:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário*



SECRETARIA DA  
**FAZENDA E**  
**PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO  
**ESTADO DO**  
**TOCANTINS**



*pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Constata-se que o processo refere-se ao exercício de 2011, sendo assim, em 1º de janeiro de 2012 começou a correr o prazo decadencial, tendo seu termino ocorrido em 1º de janeiro de 2017.

O auto de infração foi lavrado em 18.09.2017 e o sujeito passivo foi intimado em 06.11.2017, quando já havia decorrido o prazo de cinco anos previsto na legislação tributária.

Ressalta-se, ainda, que a Resolução 015/2017, anexada às fls. 185, que trata de outro processo do sujeito passivo, converteu o julgamento em diligencia, determinando ao autor do procedimento que excluísse do levantamento original as notas fiscais efetivamente lançadas. Não houve julgamento, portanto não houve nulidade do auto de infração anterior, que pudesse justificar o novo lançamento e afastar a decadência.

Está extinto pela decadência o direito da Fazenda Pública de constituir o credito tributário relativo ao exercício de 2011.

Esse é o entendimento já exarado pelo Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

**ACÓRDÃO Nº. : 158/2017 ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO FORMALIZADO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. INTIMAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO APÓS TRANSCORRIDOS CINCO ANOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DO FATO GERADOR. DECADÊNCIA - Extingue-se o crédito tributário quando a efetivação da intimação do sujeito passivo acerca da lavratura do auto de infração ocorrer depois de transcorrido o prazo decadencial.**

Portanto, à luz dos elementos fáticos e jurídicos acima delineados decido pela manutenção da decisão de primeira instância, e julgo EXTINTO PELA DECADENCIA o auto de infração nº 2017/001724, nos seguintes valores:

Campo 4.11 – R\$ 26.967,92 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos).

É como voto.

## DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de





primeira instância, que julgou extinto o processo pela ocorrência da decadência. O representante fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Sani Jair Garay Naymayer, Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante e Ricardo Shiniti Konya. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de junho de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas – aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro de 2019.

Suzano Lino Marques  
Presidente

Kellen C. Soares Pedreira do Vale  
Conselheira Relatora

